



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001368/2003-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.440 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JOSÉ CARLOS TATTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PEREMPÇÃO

Considera-se como perempto o recurso voluntário protocolado fora do prazo que se encontra consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP), acórdão nº 4.602, de 13/10/2003 (e-fls. 22/24), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 4/8).

Intimado da referida decisão em **23/08/2007**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 26), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em **14/11/2007** (e-fls. 29/32), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Alega que o de cujus não possuía renda que o obrigasse a apresentar a declaração de ajuste anual no ano de 1999, sendo que somente após o se

falecimento o responsável pelo seu espólio teria sido orientado a apresentar as declarações do referido ano, fato que ocorreu em 07/08/2002;

2. Que teriam sido julgados improcedentes os recursos que foram apresentados com relação aos períodos de 1998, 2000 e 2001, constante do procedimento administrativo consubstanciado no processo n.º 13804.008643/2002-68;
3. Que o montante das multas teriam sido já quitadas em 12 parcelas de R\$ 66,67 cada uma;
4. É o que importa relatar.

Ao final, requer o integral provimento do presente recurso voluntário para fins de que seja cancelada a cobrança do débito ora sendo lhe imputado ou, em caso de vir a ser decretada a perempção do presente recurso, que seja procedida a revisão de ofício do lançamento nos moldes do art. 149 do CTN.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos de e-fls. 33/47.

A Receita Federal do Brasil opina pelo reconhecimento da perempção do presente recurso voluntário posto que protocolado a destempo o mesmo (e-fls. 48).

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é intempestivo, visto que interposto fora do prazo legal de trinta dias, destarte falta-lhe os pressupostos de admissibilidade para vir a ser conhecido, conforme se demonstra a seguir.

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, a provável existência da ocorrência do fenômeno processual da perempção.

Perempção

O prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão da autoridade de primeira instância, segundo regramento contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Observa-se que o ora recorrente foi cientificado, mediante AR, no dia 23/08/2007 e protocolado o presente recurso voluntário em 14/11/2007, destarte fora do trintídio regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72.

Uma vez impetrado o recurso, a autoridade preparadora encaminhará ao CARF para a apreciação acerca da eventual perempção do recurso, opinando sobre a tempestividade da petição, fato que ocorreu conforme adrede consignado. Constatando que houve perempção o ato é o mesmo, pois compete a autoridade julgadora a apreciação dessa matéria.

Assiste razão à Fazenda Pública Nacional quando opinou pela ocorrência devidamente constatada do fenômeno da perempção no momento da apresentação do recurso voluntário que ora está sendo apreciado (e-fls. 48), de tal modo que a pretensão recursal ora trazida à baila pelo recorrente não pode prosperar.

“A perempção ocorre se no prazo assinalado para a prática de um ato, este não praticou, dentro de um certo prazo; não se fez o que era permitido fazer.

A competência para apreciar a perempção é do CARF; entretanto, a autoridade preparadora deverá opinar, pois há casos de prorrogação do prazo por motivos locais, feriados municipais, greves, calamidade etc., que fogem ao conhecimento do julgador competente à análise.

Julgando havia a tempestividade, o CARF enfrentará o mérito. Se considerado perempto o recurso, o processo será remetido à autoridade preparadora para continuidade da cobrança ou outras providências devidas.” (Hamilton Fernando Castardo. Processo Tributário Administrativo. IOB, 2010, p. 418).

Em tal diapasão, constatadas as veracidades das alegações de mérito trazidas pelo ora recorrente em sua peça recursal, mormente à luz do cotejamento com os assinalados recolhimentos que teriam sido efetuados para a quitação do valor do crédito tributário que ora está sendo vergastado, que venha a autoridade lançadora proceder com a revisão de lançamento requerida.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

